



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03359/11

1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 713 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **OTACÍLIA FERREIRA DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **2939-4**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Enfermagem**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE SAÚDE**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.413 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/06/2009**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **01/06/2009**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.921/2014¹ (fls. 39/40), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.921/2014 pelo Senhor Rodrigo Lima Neres;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de**

¹ A Auditoria emitiu relatório, fls. 29/30, indicando as inconformidades verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03359/11

2/2

proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

rkrol